



DECRETO Nº 338, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período de 01 de setembro de 2021 à 30 de setembro de 2021, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto;

CONSIDERANDO, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

Art. 2º É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Art. 3º Ficam mantidas as atividades presenciais os órgãos e departamentos vinculadas ao Poder Executivo Municipal, observando as recomendações da OMS no enfrentamento ao COVID-19 (Sars-COV2).



Art. 4º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 20:00 horas, de segunda-feira a sábado, desde que observadas as seguintes exigências:

I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c. controlar o acesso de entrada, com funcionário para a aferição de temperatura dos clientes;

d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e. lotação total de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar;

f. não permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara, sob pena de incursão nas sanções deste decreto;

g. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 05:00 horas às 22:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

III. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

IV. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

V. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;



VI. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

VII. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

VIII. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

II. disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

III. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

Art. 7º. Ficam permitidas as atividades esportivas para treinos, amistosos e competições oficiais.

Parágrafo único. Fica permitida a prática de zumba, desde que observadas as orientações da OMS no combate ao COVID-19.

Art. 8º No transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras.

§ 1º Nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar as mãos.

§ 2º. Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

Art. 9º Ficam permitidos, em ambiente público e em estabelecimento privado, a realização de reuniões e eventos públicos e privados, desde que observadas as seguintes exigências:

I – uso de máscaras faciais de proteção;

II – necessidade de observância dos seguintes limites máximos de lotação:

a) 200 (duzentas) pessoas, por evento, em ambientes fechados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;

b) 400 (quatrocentas) pessoas, por evento, em ambientes abertos e ventilados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente.



§1º Para fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos de pequeno porte, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, solenidades, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§2º A qualquer tempo, a autorização para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante neste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município.

Art. 10. A realização de eventos como vaquejadas, bolões de vaquejada, argolinha, dentre outros do mesmo porte, depende cumulativamente e sucessivamente de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e prévia autorização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado – AGED/MA.

Art. 11. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até entre 08:00 horas às 02h00min, de segunda-feira a sábado.

§1º. Fica permitida a realização de serestas, música acústica ao vivo e 1 (um) som automotivo por estabelecimento, devendo ser previamente autorizado e contratado pelo proprietário do estabelecimento, estando sob sua responsabilidade as infrações que este cometer.

§2º. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares poderão funcionar somente até entre 06:00 e 02h00min, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

§3º. Aos domingos e feriados, fica permitida a comercialização de produtos nos bares, depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares, no horário de 08:00 horas às 22 horas.

§4º. Fica proibida a utilização de som automotivo em depósitos de bebidas, vias públicas, e locais que não estejam licenciados para a realização de eventos, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 12. Fica autorizada a realização de eventos públicos em comemoração de datas tradicionais, culturais, e as que tenham caráter educativo, pedagógico, informativo, institucional, ou façam parte da campanha de vacinação contra a COVID-19, todos por iniciativa da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

Art. 13. As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

II. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);



III. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

Art. 14. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

VII. aferir temperatura das pessoas no local de acesso ao interior do ambiente.

Art. 15. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.

Art. 16. Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 17. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I. advertência;

II. multa;

III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 18. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.

I. Disk COVID: (99) 98515-3839;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cidade do nosso gente!

II. Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, 01 DE SETEMBRO DE 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal